



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: Projeto de Lei Ordinário 15/2023

Autor: Prefeita Municipal de Esperantina

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários de animais soltos nas ruas e estradas e logradouros públicos do município de Esperantina-PI.

Conclusão: Parecer **CONTRÁRIO** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Relator: BEBÉ VITÓRIA

Conclusão: Parecer **CONTRÁRIO** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários de animais soltos nas ruas e estradas e logradouros públicos do município de Esperantina-PI."*

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é inconstitucional, pois o Município não pode legislar sobre matéria de direito penal, nem tipificar condutas.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, editou a seguinte jurisprudência:

ADI 1225 MC / PE - PERNAMBUCO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK

Julgamento: 08/03/1995

Publicação: 04/08/1995

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 04-08-1995 PP-22440 EMENT VOL-01794-01 PP-00060

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA Requerido : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO Requerida : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 11.024/94 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO** PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. Aspecto de bom direito na tese da inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, a vista do que dispõe o artigo 22-I da Carta da Republica. Periculum in mora presente na perspectiva de que os membros dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde venham a responder processo por crime de responsabilidade. Medida liminar deferida.

Decisão



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do parágrafo único do art. 5º. da **Lei** n. 11.024, de 05.01.94, do Estado de

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, assim prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto NÃO merece prosperar.

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, opina a Comissão de Constituição e Justiça **CONTRARIAMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária nº. 15/2023, POR SER INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 02 de junho de 2023.

SIGNATARIOS:

BEBÉ VITORIA

Ailton José de Silva

AIRTON VEÍCULOS

Ailton José de Silva

VOTO VENCIDO AO PARECER:

VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

Flavio Epaminondas dos Santos Albuquerque
EPAMINONDAS ALBUQUERQUE